| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-893/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/4555/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1408136 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JOSMAIL ROPDRIGUES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 43/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Publicação tempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 043/2013 – realizada pelo Município de *Bonito*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (n.º 12/2013), para aquisição de peças e acessórios automotivos para atender à demanda de manutenção da frota de veículos, conforme as especificações constantes da ata de julgamentos e proposta de preços que integra o ato convocatório.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa de pequeno porte vencedora do certame – *Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda* – pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 02; com quem se celebrou a avença, pelo prazo de 12 (doze) meses; ao custo global de R$ 108.530,00 (cento e oito mil quinhentos e trinta reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva às folhas 37/39, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 40/42, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

## III – VOTOS

**Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):**

Consoante à nova disposição regimental do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 140.844 (cento e quarenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,63 (dezessete reais e quarenta e sessenta e três centavos), a competência para o julgamento da prestação de contas em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato, uma vez que o procedimento licitatório que lhe deu origem foi declarado regular e legal, através da Decisão Singular n.º 8028/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 4.570/2013; e os atos relativos à execução financeira do contrato ainda não estão completos.

No que tange ao termo de Contrato Administrativo n.º 43/2013, observo ter sido regularmente formalizado com a empresa *Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

---

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.445/13.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Ademais, fora tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial – Diário Oficial dos Municípios (f. 36) –, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da Lei n.º 8.66693; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35, conforme o quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | VIGÊNCIA | VALOR R$ | PEÇA |
|---|---|---|---|
| Cont. nº 43/2013 | 29/01/2013 a 31/12/2013 | 108.530,00 | 03 |
| **Tempestivo** quanto à publicação em 06/02/2013 **(Peça 04)** e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 21/02/2013 **(Peça 01).** | | | |

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

---

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 43/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

É o voto.

**Conselheiro *Jerson Domingos:***

Com o relator.

**Conselheira Substituta *Patrícia Sarmento dos Santos:***

Com o relator.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 4.ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 43/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participou, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, Excelentíssima Conselheira Substituta *Patrícia Sarmento dos Santos*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator